

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO 285/2020
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

JKL INVESTIMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Dom Luis, 300 SI 711 Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.286.926/0002-25, neste ato representado pela Presidente Rafaely Ripari Morrone, portadora do CPF 047.349.891-09, devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, tempestivamente vem respeitosamente à presença de V.S.^a, na forma do Art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c Art. 48 e art 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, consolidada, Art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, e cláusulas editalícias, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Douta Comissão de Licitação em declarar licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA como vencedora do certame pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados a seguir.

I – DOS FATOS

Em 14/07/2020, esta Douta Comissão de Licitação, por ocasião do EDITAL SEI nº 6593113/2020 – SES.UCC.ASU – PREGÃO ELETRÔNICO 285/2020, iniciou o procedimento de processo licitatório, com o objetivo "...AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19 para a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII, e nas condições previstas no Edital.

Encerrada a etapa inicial de lances, a licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou o melhor preço e foi convocada a enviar proposta atualizada no portal do comprasnet, e assim procedeu. No entanto, ao consultar as documentações apresentadas, observamos a ausência de atestados de capacidade técnica com características do produto e quantidades compatíveis, pois o documento apresentado declarado por Gutierre - Central de Compras Odontológicas, se refere a negociação de materiais e produtos odontológicos, claramente explicitado no documento. Desta forma, não atendendo ao edital –" 10.6: A documentação para fins de habilitação é constituída de: j – Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item (ns) cotado (s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado", merece ter sua proposta desclassificada deste certame.

Dito isto, de forma tempestiva, apresentamos nosso recurso administrativo.

II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

Passaremos a expor o motivo pelo qual o recurso aqui apresentado se sustenta, haja visto a existência de fatos para a desclassificação da licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Ressaltamos que contrariando a cláusula editalícia número 10.6/j, a licitante não apresentou um atestado de capacidade técnica de produto compatível, mas sim um atestado com outro tipo de produto.

Pelo exposto, resta claro que esta Douta Comissão Técnica se equivocou em aceitar a proposta da licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, visto que mesma não atende plenamente as exigências editalícias.

Como se sabe, um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante observância de princípios, que destacamos o do julgamento conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, conforme inteligência do Art. 3º da Lei 8.666/93, consolidada, conforme vemos:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. " (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."(Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos, mas que não devem contrariar s normas estabelecidas.

Com isto, resta evidenciado que a licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA não atendeu plenamente ao edital e contrariou normas estabelecidas e deve ser desclassificada no certame.

III – DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, a recorrente:

a) Pelo recebimento do presente recurso administrativo pelo responsável pelo Pregão; e

b) Que o recurso ora apresentado seja conhecido, e no mérito, seja DADO PROVIMENTO, para que a licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA seja desclassificada do certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2020

Rafaelly Ripari Morrone
Presidente
JKL INVESTIMENTOS S.A

Fechar